



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680978 - PI (2024/0238482-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : H R DOS S
ADVOGADO : FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR - PI010521

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO MINISTERIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 619 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se busca a condenação do agravado pela prática de estupro qualificado em continuidade delitiva no contexto doméstico.

2. O acórdão recorrido absolveu o réu por insuficiência de provas, destacando a vacilação e contradição nos depoimentos da vítima e a ausência de elementos probatórios suficientes para a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro qualificado pode ser sustentada com base em provas consideradas insuficientes e contraditórias pelo tribunal de origem.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente sentido de que, em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente quando corroborada por outros elementos probatórios, uma vez que esses delitos são frequentemente praticados sem testemunhas oculares.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que o depoimento da vítima foi vacilante e contraditório, apresentando

divergências e, ainda, desacompanhado de elementos probatórios para reforçar um juízo de condenação.

8. O acórdão recorrido aplicou corretamente o princípio do in dubio pro reo, ao reconhecer que a palavra da vítima, embora relevante, não é suficiente para a condenação quando desacompanhada de outros elementos probatórios consistentes.

9. A pretensão de reforma do julgado demandaria a reanálise do conjunto probatório, o que extrapola os limites da via eleita.

10. Consoante o Ministério Público Federal em seu d. Parecer, o acórdão absolutório considera frágil o acervo probatório quanto à autoria, não justificando a condenação do agravado pelo crime de estupro, sendo aplicável, neste caso, o princípio in dubio pro reo.

11. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, não havendo omissão que justifique a revisão da decisão.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680978 - PI (2024/0238482-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : H R DOS S
ADVOGADO : FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR - PI010521

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO MINISTERIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 619 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se busca a condenação do agravado pela prática de estupro qualificado em continuidade delitiva no contexto doméstico.

2. O acórdão recorrido absolveu o réu por insuficiência de provas, destacando a vacilação e contradição nos depoimentos da vítima e a ausência de elementos probatórios suficientes para a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro qualificado pode ser sustentada com base em provas consideradas insuficientes e contraditórias pelo tribunal de origem.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente sentido de que, em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente quando corroborada por outros elementos probatórios, uma vez que esses delitos são frequentemente praticados sem testemunhas oculares.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que o depoimento da vítima foi vacilante e contraditório, apresentando

divergências e, ainda, desacompanhado de elementos probatórios para reforçar um juízo de condenação.

8. O acórdão recorrido aplicou corretamente o princípio do in dubio pro reo, ao reconhecer que a palavra da vítima, embora relevante, não é suficiente para a condenação quando desacompanhada de outros elementos probatórios consistentes.

9. A pretensão de reforma do julgado demandaria a reanálise do conjunto probatório, o que extrapola os limites da via eleita.

10. Consoante o Ministério Público Federal em seu d. Parecer, o acórdão absolutório considera frágil o acervo probatório quanto à autoria, não justificando a condenação do agravado pelo crime de estupro, sendo aplicável, neste caso, o princípio in dubio pro reo.

11. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, não havendo omissão que justifique a revisão da decisão.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos previstos no art. 213, §1º e art. 234-A, III c/c art. 71, todos do Código Penal c/c art. 5º, II e art. 7º II e III, ambos da Lei n.º 11.340/2006 e art. 386, III e art. 619, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de que omissão quanto à presença de elementos probatórios suficientes a evidenciar a prática delitiva e que "(...) a partir dos elementos informativos constantes do Inquérito Policial e corroborados pelas provas produzidas em juízo durante a instrução processual, dúvidas não há quanto a conduta descrita na denúncia e relatada no édito condenatório." (e-STJ, fl. 394). Pretende, pois, a condenação do agravado pela prática de delito de estupro qualificado em continuidade delitiva no contexto doméstico.

De início, não se desconhece que, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

De fato: "A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado." (AgRg no AREsp n. 2.468.387/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

Contudo, não é esse o caso dos autos, pois a Corte de origem, em decisão devidamente fundamentada, reputou o conjunto fático probatório constante do processo a justificar a absolvição do recorrido, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 311/313, grifei):

"É que o depoimento da vítima demonstrou-se extremamente vacilante e contraditório, entre o prestado na fase inquisitiva quanto ao prestado em juízo, especialmente, quanto a existência da violência ou grave ameaça.

O divisor de águas foi o depoimento da médica Clarice Moura Cruz Soares, responsável pelo exame pericial na vítima, corroborado pela palavra desta em juízo.

Vejamos trechos importantes:

[...]

O réu confessou, em juízo, ter tido relações sexuais com a vítima, porém, todas consensuais. Em análise os depoimentos acima postos, verifica-se que não restou indene de dúvidas a existência da violência ou grave ameaça essencial para configuração do delito de estupro na modalidade prevista no art. 213, §1º do CP.

Tanto a vítima como a perita médica afirmaram que o acusado teria lhe ofertado valores em troca de relações sexuais (R\$50,00 - cinquenta reais), o que afasta a consumação do crime de estupro.

As demais testemunhas são todas indiretas, de forma que, eventual condenação, basear-se-ia, exclusivamente, em testemunhos indiretos prestados em juízo de pessoas que sequer presenciaram ou vivenciaram os fatos.

*Ademais, apesar de reconhecer que a palavra da vítima é imprescindível em crimes desse jaez, in casu, **as declarações revelaram-se extremamente vacilantes e não se mostram acompanhadas de demais elementos probatórios para reforçar um juízo de condenação.***

Com efeito, a insuficiência probatória não permite que se alcance juízo de valor no sentido de que o Apelado realmente foi o autor do crime noticiado nos autos, devendo, assim, prevalecer a solução que seja mais favorável ao réu, com base no princípio in dubio pro reo.

[...]

Nessa senda, não obstante a importância da palavra da vítima em crimes de natureza sexual, esta não é dotada de caráter absoluto, devendo ser valorada com temperamento quando não apresenta suporte em demais elementos probatórios coligidos nos autos.

Nessa mesma conjuntura tem-se que, o quadro probatório da fase inquisitorial, quando judicializado, ressentiu-se de dúvidas fundadas que não permitem a definição de um juízo de convicção sobre a autoria delitiva.

Não se trata de reconhecer como verdadeira a versão defensiva, mas de não ser possível descartá-la e, em razão disso, não se poder negar ao réu o benefício da dúvida. O ônus da defesa não é o de gerar ou de fazer prova de certeza, mas de gerar dúvida fundada. Isso, o réu obteve. Cabia ao autor da ação penal produzir prova que excluísse a dúvida.

Repise-se, em casos como este, pois, é de ser admitida a existência de uma dúvida razoável quanto à autoria e, por conseguinte, determinada a absolvição do réu por insuficiência de provas, visto que milita em favor do apelado a presunção de inocência."

Desta forma, de acordo com o acórdão recorrido, a palavra da vítima não está em consonância com as demais provas dos autos.

Nesse palmilhar, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça ser uma instância meramente revisora das decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias. Deve-se sempre observar a sua função nomofilática de assegurar a uniformidade da interpretação das leis, para trazer mais coerência e previsibilidade às decisões judiciais, afastando cada vez mais a incerteza e insegurança jurídicas.

Assim, não compete a esta Corte promover a reanálise da matéria fática e probatória já existente no processo. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME

DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - "A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 1.444.749/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 08/06/2021).

II - Na hipótese, contudo, a eg. Corte de origem, apreciando detalhadamente as provas produzidas nos autos - palavras da vítima corroboradas por outros elementos de convicção - concluiu pela existência de razoáveis dúvidas quanto à configuração do delito de estupro de vulnerável, fazendo incidir, portanto, o princípio da presunção de inocência.

III - Dessa forma, verifico que a análise da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que para se concluir pela ocorrência do crime de estupro, com a consequente reforma do juízo consolidado pelo eg. Tribunal a quo, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.931.276/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Porquanto bem lançado, transcrevo o seguinte trecho do d. Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fl. 443):

"Evidenciado, como se vê, que o acórdão absolutório afirma que o acervo probatório quanto a autoria é frágil, não se justificando a condenação do agravado pela prática do crime de estupro, devendo ser aplicado na hipótese o princípio in dubio pro reo. O entendimento adotado pela Corte de origem está suficientemente motivado, e a inversão dos fundamentos da decisão atacada demandaria o reexame das premissas fáticas aquilatadas pelo colegiado, ao atropelo do óbice imposto pela Súmula 7/STJ, corretamente aplicada na decisão agravada

(...)

Sem reparos, pois, à decisão que, com a aplicação do referido verbete sumular, negou seguimento ao recurso aviado.

Do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo conhecimento do agravo para não conhecer o recurso especial."

Ademais, constata-se que, em relação ao apontado vício de omissão no acórdão recorrido: "Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de

origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento."(AgRg no REsp n. 2.049.512/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial e **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0238482-4

AREsp 2.680.978 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08002345220218180028 8002345220218180028

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : H R DOS S
ADVOGADO : FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR - PI010521

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.